



**Processo TC 029.013/2015-1**  
**Prestação de Contas**

**Parecer**

Trata-se de Prestação de Contas do exercício de 2014 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP).

2. No âmbito do TCU, foi chamado em audiência o ex-Superintendente Regional, Luiz Antonio de Medeiros Neto, diante do seguinte indício de irregularidade:

Manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e de Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988.

3. O responsável, em suas razões de justificativa, esclareceu que os artigos 19, § 1º, e 120 da Lei 8.112/1990 permitem o acúmulo de cargo em comissão com um outro cargo efetivo na Administração Pública, desde que haja compatibilidade de horários. Em face disso, alegou que *“como consequência lógica, se há possibilidade de se acumular o cargo em comissão com um outro cargo efetivo da Administração Pública, pode-se afirmar que as condições são, no mínimo, as mesmas para manter outra atividade laboral particular concomitantemente, quais sejam: a compatibilidade de horários e que tal atividade não atrapalhe o cumprimento da carga horário prevista em quarenta horas semanais”* (peça 32, p. 3-4).

4. A Unidade Técnica, não obstante reconhecer a possibilidade de o responsável exercer a função de dirigente máximo da SRTE/SP concomitante com a atividade laboral de 3º Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, entendeu que a irregularidade persistiria, visto que o responsável não teria apresentado elementos suficientes para comprovar a compatibilidade de horários. Assim, propôs a rejeição das razões de justificativas apresentadas.

5. No entanto, a Secex/SP deixou de sugerir, nesta oportunidade, a aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992, porquanto entendeu pelo sobrestamento das contas de Luiz Antonio de Medeiros Neto até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 031.652/2015-8, que trata de fiscalização realizada na SRTE/SP com o objetivo de verificar a regularidade das licitações e contratações para prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, nos exercícios de 2011 a 2015.

6. A Unidade Instrutiva, fundamentada no artigo 47, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, segundo o qual o sobrestamento das contas não impede a análise de mérito das demais matérias, tampouco o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no processo, propôs, ainda, entre outras medidas, o julgamento pela regularidade das contas de Vilma Dias, substituta do dirigente máximo da entidade, dando-lhe quitação plena.

7. Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em consonância com a proposta de sobrestamento das contas do ex-Superintendente Regional até o julgamento de mérito do TC 031.652/2015-8 e de julgamento pela regularidade das contas de Vilma Dias.



**Todavia, dissente da proposta de rejeitar as razões de justificativas apresentadas por aquele responsável, pelas razões que se seguem.**

8. Conforme mencionado no item 2 *supra*, o principal motivo para se chamar em audiência o dirigente máximo da SRTE/SP foi o entendimento equivocado de que não seria possível exercer a função de Superintendente Regional concomitante com a atividade exercida no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e de Mogi das Cruzes (3º Vice-Presidente), uma vez que o artigo 19, § 1º, da Lei 8.112/1990 estabelece que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço. Cumpre salientar que a CGU em nenhum momento apontou, no subitem 2.1.3.1 de seu Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 4, p. 16-19), a eventual inexistência de compatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas por Luiz Antonio de Medeiros Neto.

9. O responsável, ao apresentar sua defesa, esclareceu que o § 1º do artigo 19 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 120 do aludido diploma legal, que permite o exercício de cargo em comissão concomitante com cargo efetivo, se houver compatibilidade de horários. Alegou, ainda, em sintonia com a jurisprudência do TCU, que a condição - compatibilidade de horários - deve ser a mesma quando se exerce cargo em comissão concomitante com atividade laboral privada.

10. Assim, e considerando, ainda, que o responsável não foi ouvido acerca de eventual ausência de compatibilidade de horários entre as atividades por ele exercidas, até porque tal fato não foi levantado pela CGU, entende-se que as razões de justificativas apresentadas lograram afastar o indício de irregularidade pelo qual foi chamado em audiência, merecendo ser acolhidas.

Ante o exposto, na hipótese de Vossa Excelência considerar inoportuna a proposta de sobrestamento das contas de Luiz Antonio de Medeiros Neto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, desde já, no sentido de julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 10 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador